

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Processo TRT/SP SDC nº 1000098-30.2016.5.02.0000

Suscitante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SISPESP

Suscitado: PROCON/SP - FUNDAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Parte Interessada: COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO PROCON/SP

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. Relatório

Trata-se de Dissídio Coletivo Econômico e de Greve (conversão posterior) suscitado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SISPESP, em face do PROCON/SP - Fundação de Defesa do Consumidor, visando obter pronunciamento do Poder Judiciário acerca da pauta de reivindicações apresentada. O presente Dissídio de Greve sucedeu e deve ser julgado em conjunto com Dissídio de Natureza Econômica suscitado pelo Sindicato em face do Procon/SP.

A Ação inicialmente ajuizada como Dissídio Coletivo Econômico, dado o impasse a que chegaram as negociações, modificou-se a partir da paralisação (ainda que parcial) das atividades, o que impôs a conversão do procedimento em Dissídio Coletivo de Greve, conforme requerimento (id. nº 10ac197) e decisão da Vice-Presidência Judicial (id. nº 6341304). Intervém, como parte interessada, a COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO PROCON/SP.

O presente Dissídio Coletivo como um todo, seja quanto à greve, seja quanto à pauta de reivindicações, atende aos requisitos legais para a instauração de instância e prosseguimento do feito. Foram juntadas as Atas de Assembleia dos Empregados e demais

documentos. A paralisação foi precedida por negociações frustradas em que a categoria, reunida em assembleia de trabalhadores com a presença de seus dirigentes sindicais, deliberou pela deflagração da greve (especialmente ids. n^{os}. 4f644bc, 2b7e9a4, 008aee1, c09371b e 46f2015), da qual o Procon foi devidamente notificado em 02.06.2016, com antecedência de 6 (seis) dias.

Em Audiência de Instrução e Conciliação (id. n^o 3f7854d), as partes presentes não chegaram a acordo para o encerramento da paralisação, sendo juntadas defesa e manifestações sobre a mesma (ids. n^{os} f21f150 e 26f38e4).

2. Preliminarmente

Diante da manifestação do Ministério Público do Trabalho na Audiência de Instrução e Conciliação (id. n^o 3f7854d), cumpre reiterar e complementar parecer prévio que abaixo se transcreve:

"1- Não se encontram entre as atividades essenciais arroladas na Lei de Greve a defesa do consumidor, a que se dedica o órgão PROCON. Posto isto, e por não vislumbrar interesse da Coletividade que mereça resgate imediato e, conforme informações oferecidas oralmente na presente audiência, há atendimento parcial aos que procuram o órgão de defesa do consumidor. Diante disto, OPINA o Ministério Público do Trabalho pelo INDEFERIMENTO do pedido Liminar formulado pelos Procuradores que representam o órgão;

2- Por tudo quanto ficou dito e provas juntadas aos autos, afere-se que há mais de 02 anos inexistente qualquer atualização salarial endereçada à categoria. Depois de esgotadas as negociações sem que o empregador tenha aventado atualização salarial, justifica-se plenamente a paralisação definida pelos empregados em assembleia na presença do Sindicato representativo da Categoria. A greve não é abusiva e deverão ser pagos os dias de paralisação, bem como ser assegurada a Estabilidade aos grevistas, nos termos de Precedente deste Tribunal (Precedente n^o 36);

3- Em relação ao pedido de atualização salarial, preliminarmente analisando o feito, entende o Ministério Público que razão assiste aos empregados, posto que a obrigatoriedade dessa atualização decorre de norma Constitucional, que Decreto Estadual de qualquer natureza não pode mudar ou revogar. Acrescente-se a esses fatos que existe previsão orçamentária para a concessão de atualização salarial nos orçamentos de 2015 e 2016. Pelo ACOLHIMENTO do pedido formulado pelos empregados. Importa ressaltar informação dada pela representação dos empregados que, desde 2015, existe um empenho para pagamento de 9,04% que consta como

restos a pagar;

4- Requer, novamente, sejam os autos remetidos à Procuradora oficiante, para complementação do Parecer, conforme já deferido pela Vice-Presidência Judicial."

Da não abusividade da greve.

Conforme consta nos autos (documentos, manifestações e Atas de Audiência), o movimento foi deflagrado dentro dos ditames da lei.

A atividade, embora relevante, não está arrolada como essencial no artigo 10 da Lei 7783/89. Foi afastada por decisão da Vice-Presidência Judicial a liminar que pedia a manutenção de contingente mínimo de empregados, posto não se tratar de atividade inadiável para a população.

O aviso da paralisação foi ofertado em 02.06.2016, com antecedência de 6 (seis) dias (ids. n^{os} c09371b e 46f2015), sendo esgotadas as vias negociais inclusive pela recusa reiterada da Administração Pública estadual em oferecer qualquer proposta aos empregados.

O direito de greve, garantido pelo art. 9º da Constituição Federal, foi exercido regularmente, não havendo que se falar em "ilegalidade" (posto que tal condição foi extirpada do ordenamento jurídico atinente à greve de trabalhadores), tampouco abusividade no exercício do direito.

Reitera-se o parecer prévio, opinando o Ministério Público do Trabalho pela não abusividade da greve.

3. Das preliminares arguidas pelo Suscitado.

A greve foi desencadeada pelos próprios trabalhadores com ciência do Sindicato, portanto inexistente a ilegalidade mencionada pelo suscitado, inexistente ilegitimidade presente no desencadeamento do movimento paredista.

Os trabalhadores não se submetem em relação hierárquica aos sindicatos representativos, podendo ter ação própria e divergir. Aliás, as assembleias de trabalhadores é que são soberanas e obrigam os sindicatos.

Ademais, foi formada e admitida judicialmente na condição de interessado Comissão de Trabalhadores regularmente constituída, conforme requerimento (id. nº 10ac197) e decisão da Vice-Presidência Judicial (id. nº 6341304).

A conversão de Dissídio Econômico em Dissídio de Greve não elimina as reivindicações apresentadas pelos empregados do Procon porque **a greve decorre justamente da frustração das negociações e não atendimento das negociações**. O art. 8º da Lei 7783/1989 determina que em caso de greve, a Justiça do Trabalho apreciará e decidirá sobre a procedência total ou parcial ou improcedência das reivindicações formuladas pelos trabalhadores cujo não acolhimento levou ao movimento paredista, o qual se insere no processo social e econômico desencadeado pelo Sindicato representativo.

O Dissídio Coletivo não é subespécie das ações coletivas a que se refere a Lei 9494/1997, que não se aplica ao caso. O Dissídio Coletivo tem natureza e finalidade diversos das ações coletivas, notadamente das ações civis públicas, esta última, com intuito de responsabilizar aqueles que violam direitos e interesses previstos no art. 1º (incisos) da Lei 7347/1985. **O Dissídio Coletivo visa regular as relações trabalhistas entre trabalhadores e empregadores, quando inviabilizada negociação coletiva, criando, mediante acordo, novas normas ou reproduzindo normas preexistentes.**

A Súmula Vinculante nº 37 do STF refere-se claramente aos servidores estatutários e coíbe majorações salariais fundadas em isonomia, questões e fundamentos estes que são alheios ao presente Dissídio Coletivo.

Pela rejeição das preliminares arguidas.

4. Do Mérito

Quanto ao mérito das pretensões aduzidas, ressaltamos as seguintes questões:

Da Constitucionalidade da Negociação Coletiva no Setor Público -
Consultando textos relativos à matéria em debate no presente Dissídio Coletivo, podemos citar

artigo publicado pelo consultor legislativo Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior, especialista em Administração Pública, que reúne diversas opiniões e pesquisa bibliográfica, para melhor situar a posição que vamos desenvolver no presente parecer, quanto à razoabilidade do ponto de vista interpretativo de haver autorização constitucional para negociação coletiva no serviço público, da qual citamos alguns trechos:

Em 7 de março de 2013, foi finalmente publicado o Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978.

Com a publicação desse ato normativo, resta concluído o processo de internalização da referida Convenção, com status de lei ordinária, que disciplina a negociação coletiva dos servidores públicos do Brasil e fixa importantes parâmetros a serem considerados pelo poder público.

...

Simplificando o argumento: a negociação coletiva pura, transportada da experiência trabalhista privada, é inconstitucional quando aplicada ao setor público; a negociação coletiva temperada, obedecidas as balizas constitucionais, nos termos da Convenção nº 151 da OIT, é totalmente compatível com a Constituição de 1988.

O citado autor assim conclui seu artigo:

O debate sobre a negociação coletiva no setor público está definitivamente inserido na agenda dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Trata-se de buscar uma alternativa normativa viável, constitucionalmente sustentável, que fomente a autocomposição dos conflitos, densifique os direitos sociais dos servidores públicos e reduza a judicialização dessas demandas.

Não é razoável supor que a CF tenha admitido, expressamente, o direito à livre associação sindical dos servidores, em seu art. 37, inciso VI, o direito de greve no inciso VII do mesmo artigo, e não tenha admitido a negociação coletiva, obedecidas as balizas constitucionais.

Fosse verdadeira essa construção, estaria desmontado o clássico eixo que sustenta as relações trabalhistas, e, por extensão, as relações jurídico-estatutárias, composto por: livre organização sindical, negociação coletiva e direito de greve.

É imperiosa, portanto, a construção de base normativa que: i) reafirme a possibilidade de livre organização dos servidores para reivindicar o que consideram seus direitos; ii) crie espaço possível de negociação, submetido aos limites constitucionais e legais; e, por fim, iii) viabilize o exercício do direito de greve, na hipótese de as negociações resultarem infrutíferas.

Afronta a razoabilidade supor que o constituinte originário tenha pretendido romper essa lógica e ofertar à sociedade brasileira uma alternativa que fomenta o conflito e o caos, de todo prejudicial à população, toda vez que pautas remuneratórias ou referentes à estruturação de carreiras dos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais estejam sob discussão.

A negociação coletiva envolvendo representantes do Estado e de seus servidores públicos é prática implementada há vários anos, por vários governos, em todos os níveis da federação, que resulta em posterior encaminhamento ao Parlamento, quando é o caso, de projetos de lei ou de medidas provisórias que materializam o negociado.

Há que se afastar, neste momento, o equívoco de atrelar a interpretação constitucional a precedentes que não devem ser aplicados à hipótese que se pretende normatizar.

Há que se evitar a armadilha da jurisprudência precedentalista acrítica sobre a qual nos alertara Canotilho.

Sustentamos, em complemento, por tudo que foi exposto, a desnecessidade de a Constituição Federal ser alterada para admitir a figura da negociação coletiva no setor público brasileiro.

Basta que a legislação ordinária, a um só tempo, fomenta a negociação coletiva e promova a compatibilização do estímulo à solução pactuada das crises envolvendo o Estado e seus servidores com as exigências constitucionais e legais que dizem respeito à prerrogativa da iniciativa legislativa dos Poderes em assuntos relacionados à remuneração e regime jurídico de seus servidores, ao equilíbrio orçamentário e à responsabilidade fiscal.

A elaboração de tal norma nacional - que vincule a administração pública

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - será saída constitucional e inovadora na solução de recorrentes crises envolvendo servidores e o Estado, que abarrotam o Poder Judiciário e resultam, na maioria dos casos, na interrupção ou na precarização da prestação de serviços públicos essenciais para a sociedade.

Das Convenções Coletivas celebradas por entes públicos - A título exemplificativo, listamos os seguintes Acordos e Convenções Coletivas celebrados por entes públicos no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, dispondo sobre reajustes salariais e cláusulas sociais: Acordo Coletivo de Trabalho nº 01/2013 entre Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Guarulhos e o Município de Guarulhos; Acordo Coletivo de Trabalho de Compensação de Horas em 2013 entre Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Guarulhos e o Município de Guarulhos; Acordo Coletivo de Trabalho de Compensação de Horas de 2013 entre Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Guarulhos e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos; Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016 entre Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo - SEESP e SABESP; e Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016 entre SINDIVIÁRIOS e Companhia de Engenharia de Trânsito de São Paulo.

Do Direito à Revisão Geral Anual dos Servidores - O art. 37, X, da CF/1988 assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos mediante lei específica de iniciativa do poder público, conforme esfera federativa envolvida.

Art. 37, inciso X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

O governo estadual desde 2014 descumpre preceito da Constituição Federal

porquanto não encaminha lei concernente à atualização salarial dos servidores do Procon, valendo salientar que se trata, no caso, tão somente de reposição salarial.

Os servidores da Fundação Procon são celetistas e, observadas as derrogações de direito público, o regime privado constante da CLT é que rege as relações entre Procon/Empregador e Servidores/Empregados.

É garantia constitucional o acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, conforme disposição expressa do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988:

Artigo 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Caracteriza-se como lesão a direito previsto no art. 37, X, da CF/1988 a mora na concessão de reposição inflacionária aos trabalhadores do setor público.

Em se tratando de trabalhadores celetistas é competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as relações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público, art. 114, I, da CF/1988.

A situação dos servidores do Procon fere princípio fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, uma vez que coloca os servidores do Procon em situação de extrema necessidade diante da escalada inflacionária que ocorre há 2 anos aproximadamente.

O Poder Judiciário deve e pode ser acionado sempre que houver necessidade de pronunciamento jurisdicional sobre descumprimento de lei ou norma constitucional, não havendo que se falar em infração ao princípio da separação dos poderes, porquanto é ao Poder Judiciário que compete manifestar-se em caso concreto, diante da infração à norma legal ou constitucional, seja qual for o perpetrante, posto que este é o papel do Poder Judiciário e nenhum ente público integrante de outro poder está acima da lei ou liberado do seu cumprimento.

A Administração Pública, no caso, foge ao próprio **princípio da legalidade** inscrito no *caput* do artigo 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Por outro lado, ficou esclarecido na Ata de Reunião (id. nº 9d4c7c2) perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos que existe previsão orçamentária para a concessão da atualização salarial postulada no percentual de 9,04%.

Não há colisão entre a disposição constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que são de conhecimento público os percentuais inflacionários que devem integrar os orçamentos, buscando-se harmonizar as despesas obrigatórias do Estado, sem que haja descumprimento de norma constitucional de eficácia plena.

Portanto, devida a atualização dos salários dos empregados públicos a serviço do Procon no importe de 9,04%, conforme previsão orçamentária.

Das Demais Reivindicações - As demais reivindicações de caráter remuneratório não constam de lei, portanto, dependem de acordo entre as partes, com exceção do PCCES, que deve ser cumprido pelo poder público nos termos em que foi instituído, e do piso salarial, nos termos do Precedente Normativo nº 01 da SDC.

O vale refeição e o vale alimentação devem sofrer majoração de acordo com o percentual da atualização salarial nos termos do Precedente Normativo nº 34 da SDC.

A concessão de licença maternidade de 180 dias, e a extensão da Licença Paternidade para 15 dias; conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1054 de 07/07/2008 não se aplicam aos empregados públicos, dependendo da vontade do Estado mediante acordo estender aos mesmos as vantagens concedidas aos servidores estatutários.

O seguro de vida em grupo, com cobertura para morte e incapacidade total no exercício do trabalho, morte e incapacidade fora do exercício laboral, com indenização em dobro no primeiro caso, deve ser concedido nos termos do *PRECEDENTE NORMATIVO Nº 40 - SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL. POSITIVO. (Ata publicada no DOEletrônico 15/09/2014).*

O auxílio funeral, deve ser concedido nos termos do *PRECEDENTE NORMATIVO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 41 - AUXÍLIO FUNERAL. (Ata publicada no DOEletrônico 07/07/2015).*

A complementação de auxílio doença e auxílio doença acidentário, que se caracteriza, pelo pagamento da diferença entre a remuneração fixa do servidor e o auxílio pago pelo INSS, no limite de 365 dias para o auxílio doença e sem limite para o auxílio doença

acidentário; deve ser concedida nos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 33 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. *(Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012).*

Quanto ao débito em folha das mensalidades dos associados e/ou sindicalizados, deve ser concedido nos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 21 - *(Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012).*

Quanto às demais reivindicações dependem de acordo entre as partes, devendo ser afastadas.

4. Conclusão

Pelo exposto, opina-se **pela declaração da não abusividade da greve, devendo ser pagos os dias de paralisação e concedida a estabilidade provisória nos termos do precedente normativo nº 36 da SDC.**

No mérito, opina-se **pelo deferimento parcial das reivindicações formuladas, conforme acima exposto, com a condenação da PROCON/SP - Fundação de Defesa do Consumidor à reposição salarial decorrente da atualização inflacionária prevista na Constituição Federal.**

É o parecer.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

Laura Martins Maia de Andrade

Procuradora Regional do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE]



16070816152288200000008783666

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>